



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Reestrutura as fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, gerido pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, gerido pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, na forma do art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e de condições previstas em resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN.

§1º O IPASLUZ-PREVIDÊNCIA regulamentará, por portaria, os procedimentos operacionais necessários para o empréstimo consignado de que trata o **caput** deste artigo.

§2º É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA a qualquer ente federativo.

Art. 2º A contribuição previdenciária do Município de Luziânia (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, será de:

I – 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento), incluso o custo normal, a taxa de administração e o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos vinculados a carreira de magistério, assim dividida:

a) 25% (vinte e cinco por cento), incluso o custo normal e a taxa de administração;



b) 6,18% (seis vírgula dezoito por cento), referente ao custo suplementar; e II – 23,18% (vinte e três vírgula dezoito por cento), incluso o custo normal, a taxa de administração e o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos não contemplados no inciso anterior, assim dividida:

- a) 17% (dezessete por cento), incluso o custo normal e a taxa de administração;
- b) 6,18% (seis vírgula dezoito por cento), referente ao custo suplementar.

§ 1º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao IPASLUZ – PREVIDÊNCIA até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir.

§ 2º Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida, dispensada multa.

Art. 3º Fica instituída a contribuição do Município de Luziânia (contribuição patronal) correspondente a 12,21% (doze vírgula vinte e um por cento), incidente sobre a totalidade do valor dos proventos de aposentadoria e de pensões, pagos pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, concedidos após a entrada em vigor desta Lei.

§1º A contribuição de que trata o **caput** será paga pelo Tesouro Municipal de Luziânia, e terá natureza de aporte para o equacionamento de déficit atuarial e ficará vigente enquanto perdurar o déficit atuarial encontrado em avaliação atuarial anual.

§2º Para o repasse da contribuição de que trata esse artigo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 4º. Fica implementada, como fonte de receita do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, a totalidade do produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos proventos de aposentadoria e de pensões pagos pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA.

§ 1º A receita de IRRF de que tratam este artigo será arrecadada pelo Município de Luziânia e, posteriormente, repassada ao IPASLUZ-PREVIDÊNCIA.



§ 2º O Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Superintendente do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, regulamentará, por ato administrativo, os procedimentos operacionais necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para o repasse do valor de que trata esse artigo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Visando promover a celeridade na capitalização do sistema previdenciário, o Município de Luziânia, fica autorizado a:

I – Autoriza-se o aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios a seguir:

- a) o aporte deve ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- b) observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- c) aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;
- d) vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;
- e) disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;
- f) obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial;
- g) os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo;
- h) as receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN;
- i) os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento;



j) em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão.

§1º Os referidos Patrimônios poderão ser dados como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§2º Fica o IPASLUZ-PREVIDÊNCIA autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§3º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§4º A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 6º O Município de Luziânia será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas.

Parágrafo único. Considera-se como insuficiência financeira o valor mensal deficitário, tendo como resultado o saldo financeiro líquido do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, menos a totalidade de suas despesas decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas a serem pagas no referido mês.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor:

I - em relação aos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência da alíquota de contribuição previdenciária patronal de 20,18% vigente.



§ 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 4376/2021 e demais dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2023.

**DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei que, reestrutura as fontes de custeio Previdenciária do RPPS IPASLUZ-PREVIDÊNCIA de Luziânia e dá outras providências.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2013) indicam que a participação dos idosos – definidos como pessoas de 65 anos ou mais – crescerá dos 8%, em 2015, para cerca de 27%, em 2060, trazendo como reflexos dessa dinâmica demográfica sobre a poupança pública a elevação dos gastos governamentais, especialmente, naqueles programas mais voltados para a população idosa, como previdência e benefícios assistenciais, sendo a questão demográfica, inclusive, um dos motivos dos aumentos dos déficits atuariais, mais não o principal.

O texto atual da Constituição Federal estabelece, no art. 40, que é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ainda exige a estruturação e manutenção de unidade gestora do regime próprio de cada ente estatal (art. 40, § 20), ressalvando apenas as peculiaridades referentes à transferência dos militares para a inatividade (art. 142, § 3º, inciso X), dispositivos não afetos aos municípios.

No contexto dos dispositivos constitucionais, reza o art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, portanto, tal disposição, além da exigência constitucional e legal, representa substancial medida que objetiva o equilíbrio das contas públicas.



Coerentemente com referidos dispositivos, as Leis nº 9.717/1998 e 10.887/2004, definem normas gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O extinto Ministério da Previdência Social (MPS), atribuição atualmente sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, então definido como órgão supervisor e regulamentador dos RPPS, cujas competências são efetivadas mediante a realização de auditorias diretas e indiretas para aferir a regularidade de cada RPPS. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 3.788/2001 criou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que define um conjunto de cerca de 35 itens que devem ser atendidos por todos os RPPS, dentre os quais estão a contabilização dos resultados das avaliações atuariais dos RPPS, a exigência de uma unidade gestora única, a observância do equilíbrio financeiro e atuarial e a aplicação dos recursos capitalizados de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, os Tribunais de Contas que têm a prerrogativa de realizar auditorias e julgamento de contas por intermédio de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e atuarial, vêm sistematicamente atuando junto aos seus jurisdicionados e exigindo cada vez mais o cumprimento dessas regras. As prerrogativas e ações do órgão normatizador e fiscalizador e tribunais de contas referentes aos RPPS são complementares e estão a cada dia mais sintonizadas.

Quase todos os RPPS dos municípios com previdência mais remota e dos estados, atualmente, optaram por um sistema de capitalização e um plano de equalização do déficit a longo prazo sustentado pelo tesouro por meio alíquota suplementar, modelo que tem se apresentado insustentável.

Para se ter uma ideia, o déficit atuarial dos Estados em 2018 estava na casa dos R\$ 5,67 trilhões e das capitais em 284 bilhões. Na essência, trata-se de uma "dívida" contraída com os servidores, que é, sem dúvida, o maior desafio fiscal destes entes nas próximas duas décadas.

A ideia é que, a partir de um modelo estruturado de gestão e de governança, possa ajudar a comunicar e intervir na realidade, orientando o gestor na ponta e assim, melhorar sua decisão especialmente neste momento onde o desequilíbrio atuarial vem prejudicando não somente os servidores públicos mas a capacidade do Ente em investimentos em diversas áreas afetando a população municipal.

As propostas apresentadas visam buscar contribuição do município para a redução do passivo previdenciário. Trata-se de novas formas de custeio. Isto é,



busca segurança nas fontes de recursos do RPPS, visando reduzir o déficit atuarial e financeiro do RPPS e aumentar em valores reais os recebíveis do RPPS. Portanto, como as despesas previdenciárias do IPASLUZ com um período de crescimento constante, tal situação está impactando diretamente nas condições financeiras do RPPS. Isto permite que um volume maior fluxo de recebimento seja capaz de atuarialmente garantir o pagamento imediato de um volume maior de benefícios, tendo em vista que com o passar do tempo os gastos com aquele grupo de aposentados tende a aumentar cada vez mais.

O Imposto de Renda retido dos aposentados como base de cálculo para encaminhamento de aporte é um procedimento já realizado em vários RPPS e com consolidação normativa por parte da Secretaria da Previdência, onde alguns RPPS que podemos apresentar nessa justificativa, já tem tido frutos desse modelo de gestão, vejamos:

- 1 - Vitória de Santo Antão/PE - região metropolitana de Recife
- 2- Paulista/PE- região metropolitana de Recife
- 3 - Beberibe/CE- região metropolitana de Fortaleza
- 4 - Gravatá/PE - região metropolitana de Caruaru
- 5 - Ceará-Mirim/RN - - região metropolitana de Natal

Para maior exemplificar temos o RPPS de Goiânia pioneiro na utilização de recebíveis para monetização do RPPS em 2017, onde se utilizou do valor da dívida ativa municipal para encaminhar aporte para custeio financeiro do seu RPPS.

A separação de alíquota patronal por categoria visa corrigir uma discrepância entre o princípio da solidariedade da previdência, onde por direito e merecedores os servidores (professores) contam com os maiores benefícios, mesmo que, sua contribuição em grande parte da sua carreira não foi relativa ao valor hoje pago como aposentadoria, trazendo um impacto enorme nas contas do RPPS.

A busca por solução tem como motivo maior garantia de sustentabilidade do RPPS sem impactar de forma direta as contas da prefeitura impossibilitando que recursos sejam aplicados em outras áreas.

Quanto ao consignado e gratificação são atuações por parte do IPASLUZ que com mudança na gestão visam buscar também otimizar esse processo de



melhoria do custeio do RPPS, fazendo com que o IPASLUZ deixe se ser apenas prejuízo para administração e se tornar um parceiro dos servidores e município.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2023.

**DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 025, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que, reestrutura as fontes de custeio Previdenciária do RPPS IPASLUZ-PREVIDÊNCIA de Luziânia e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA